

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE SANTANA DO CARIRI, ESTADO DO CEARÁ.

TOMADA DE PREÇOS Nº 25.05.2021.02



CONVIDA TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **08.272.030/0001-69**, com sede na Rua Moacir Gondim Lóssio, nº 179, São José, Crato/CE, neste ato por seu Representante Legal, o Sr. Cícero Erivânio de Macêdo Santos (Sócio Administrador), portador da cédula de identidade nº 93002359553 SSP CE, e inscrito no CPF nº 712.918.653-49, vem, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea c, da Lei nº 14.133/2021 c/c item 10 do Edital de Abertura, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO em face DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

A empresa Recorrente fora declarada inabilitada do Procedimento Licitatório epigrafado, uma vez que, segundo a Comissão de Licitação, não restou preenchida a exigência prevista no item 06.05.3, concernente à não apresentação de Índice Contábil – Solvência Geral – SG.

No entanto, data vênia, a decisão supramencionada deve ser reformada, isto porque a parte Licitante cumpre todos os requisitos de Habilitação previstos no Edital, mormente os itens afetos à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, conforme restará ao final demonstrado.

- DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA RECORRENTE

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentar capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Por conseguinte, a empresa deverá dotar-se de capacidade financeira para, além de cumprir com toda a obrigação contratual, contar com possíveis atrasos no pagamento.

Deste modo, a exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa de suportar eventuais atrasos no pagamento.

A qualificação econômico-financeira resta claramente caracterizada. Os itens dispostos no Balanço Patrimonial apresentado no momento da Habilitação faz saltar aos olhos a boa condição financeira da Empresa Recorrente.

A decisão de inabilitar a Empresa Recorrente sob o fundamento único e exclusivo da não apresentação do Índice não importa, necessariamente, em

ausência de boa condição financeira. Da simples análise do Balanço Patrimonial, denota-se que todas as disposições constantes no Edital estão claramente preenchidas. O índice de Solvência Geral alcança o valor de 35,38, quando se realiza a simples consulta ao Balanço, senão vejamos:

SG = ATIVO TOTAL / PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE.

Assim sendo, consoante apresentado no Balanço, temos:

SG = 1.035.483,92 / 26.262,21 + 0,00

SG = 35,38



Constatada a boa condição financeira da Empresa Recorrente, a primazia ao resguardo do Interesse Público deve imperar, no sentido de possibilitar a todos os Licitantes a participação no Certame, sob pena de configurar excesso de formalismo que prejudica a livre disputa.

É cediço que a Administração Pública, no procedimento licitatório, deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o **princípio administrativo do formalismo moderado**, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

“aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas

em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso).”

Nesse mesmo sentido é a orientação da Jurisprudência dos Tribunais Pátrios, inclusive do STJ, senão vejamos:

Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue: **ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.**

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MELHOR PROPOSTA. INTERESSE

PÚBLICO. Ausente prova da irregularidade fiscal da empresa que apresentou a melhor proposta à Administração, e observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade do ato de habilitação. Decisão mantida. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70050682657, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 28/08/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. - Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. - Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame. **NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.** (Apelação Cível Nº 70061416301, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/09/2014).

De mais a mais, versa-se de vício facilmente sanável, as informações para se chegar à Solvência e, por consequência, boa condição financeira da Empresa são partes constantes do Balanço Patrimonial apresentado que, por sua vez, cumpre todas as demais exigências.

Nesse mesmo sentido é a orientação das Cortes de Contas, o que pode ser ilustrado pelos seguintes Acórdãos:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. TCU no acórdão 357/2015-Plenário”.

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)”

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)”

Desta forma, a decisão de inabilitação ora combatida não se encontra consubstanciada na Jurisprudência dos Tribunais Superiores de Justiça e de Contas, os quais visando atender o interesse público contido nos Procedimentos Licitatórios realizados pela Administração Pública, adotam o Princípio do Formalismo Moderado.

Noutra esteira, é possível concluir que a exigência de índices contábeis, da forma como vem sendo utilizada nos procedimentos licitatórios, não atinge seu objetivo de fornecer uma maior segurança à Administração e, muitas vezes, traz consequências mais danosas que benéficas à contratação pretendida, excluindo empresas capacitadas e permitindo a participação de empresas sem condições de executar o contrato desejado.

É dever do Agente Público proteger a Administração e o patrimônio público. Para tal, deve o instrumento convocatório prever exigências que, efetivamente, tragam maior segurança ao erário, sem restringir, desnecessariamente, o caráter competitivo do certame licitatório.

Em consonância com regramento legal vigente, a recorrente apresentou a documentação necessária para sua habilitação, a nobre comissão de licitação ao inabilitá-la incorreu em gravíssimo erro, haja vista, que a forma na qual foi apresentada a devida documentação relativa á sua habilitação, atende plenamente o regimento do edital susografado, e em nada desqualifica a impetrante, a incorreção da decisão proferida pela douta comissão, vilipendia o seu direito e exclui do processo uma empresa idônea, com capacidade técnico operacional e financeira, em detrimento a um julgamento demasiadamente equivocado.



DOS PEDIDOS

Ante os fatos e fundamentos jurídicos expostos, requer o recebimento do presente recurso para que, ao final, seja julgado procedente o pedido, reformando a decisão de inabilitação para declarar a Empresa Recorrente apta a participar do Procedimento Licitatório, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 25.05.2021.02.**

Nestes termos, pede deferimento.

Crato/CE, 15 de julho de 2021.

Cícero Erivânio de Macêdo Santos

CONVIDA TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL EIRELI

Cícero Erivânio de Macêdo Santos

(Representante legal)

RG: 93002359553

CPF: 712.918.653-49